



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

PARECER N° 990, DE 2016

SF/16634.01111-19

De Plenário, em substituição ao da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2015 (nº 7.924, de 2014, na origem) da Defensoria Pública da União, que *dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação deste Plenário o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2015 (nº 7.924, de 2014, na origem), da Defensoria Pública da União (DPU), que *dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.*

A proposição fixa o subsídio do Defensor-Geral Federal em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), a partir de 1º de janeiro de 2016, e estabelece que o subsídio dos demais membros da Defensoria Pública da União será fixado a partir desse valor, observando o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre as categorias que compõem a respectiva Carreira.

Ademais, estabelece que, a partir do exercício financeiro de 2016, o valor do subsídio do Defensor-Geral Federal será fixado por lei de iniciativa daquela mesma autoridade, que deverá considerar, além da previsão orçamentária, a necessidade da recuperação do poder aquisitivo do estipêndio, a posição do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal como teto remuneratório para a administração pública e a comparação do seu valor com a remuneração das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

O PLC estabelece, ainda, que os aumentos remuneratórios decorrentes da lei que dele se originar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União e que a sua





implementação dependerá da existência de expressa autorização na lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Defensor Público-Geral Federal justifica a proposição lembrando, essencialmente, a necessidade de adequar a estrutura remuneratória dos membros da Defensoria Pública da União à nova posição institucional do órgão a partir da edição das Emendas Constitucionais n. 74, de 6 de abril de 2013, e n. 80, de 4 de junho de 2014, que o colocaram em pé de igualdade com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria vem ao exame desta Casa, onde não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, não há reparos a fazer, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 37, X), de iniciativa privativa da Defensoria Pública da União (CF, art. 96, II, b, combinado com o art. 134, § 4º), não havendo, também, qualquer problema no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade.

No tocante ao mérito, como muito bem registra o seu autor, o projeto tem por objetivo dar efetividade, no campo da remuneração de seus membros, às alterações constitucionais que deram à Defensoria Pública tratamento isonômico ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Assim, nada mais correto do que implantar a isonomia de subsídios, no âmbito da União, entre os Defensores Públicos, Magistrados e membros do Ministério Público.

Além disso, trata-se de estabelecer, para os membros da DPU, patamar de remuneração condizente com o novo papel da instituição que, conforme a nova redação do art. 134 da Lei Maior, dada pela já citada Emenda Constitucional nº 80, de 2014, é a *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita*.

SF/16634.01111-19
|||||

Página: 2/6 13/12/2016 11:37:49

81f323d47ec4afa5312f5df991be376c492bcd61





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Ou seja, impõe-se, face à sua elevada responsabilidade, não apenas dar-lhe tratamento adequado, como tornar atraente a Carreira da Defensoria Pública.

No tocante à adequação financeira e orçamentária da matéria, cabe registrar que, para permitir que isso ocorra, a proposição determina a sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2016 e subordina a sua implementação à existência de expressa autorização na lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

De modo a adequar os valores do projeto original com aqueles propostos pelo Poder Executivo aos seus servidores para os exercícios de 2016 a 2019, estamos propondo alterações na forma de um Substitutivo.

Essas alterações visam repor, tanto quanto possível, o impacto inflacionário dos próximos exercícios, dentro do escopo do esforço fiscal realizado pelo Governo Federal. Vale ressaltar que não será admitido pagamento retroativo à data da entrada em vigor da proposição.

Como a remuneração do Subdefensor Público Geral da União passará a constar do Anexo I do Substitutivo proposto, faz-se necessário alterar o Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, alterado pelo Anexo XVIII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, que passará a vigorar na forma do Anexo III proposto, suprimindo-se a linha referente ao cargo mencionado.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº L – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2015

*1 provado
Em 13/12/16.*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Dispõe sobre a remuneração dos cargos de Natureza Especial de Defensor Público-Geral Federal e Subdefensor Público-Geral Federal, e do subsídio dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

SF/16634.01111-19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Natureza Especial de Defensor Público-Geral Federal e de Subdefensor Público-Geral Federal, passa a ser o especificado no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O subsídio dos membros da Defensoria Pública da União é o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, alterado pelo Anexo XVIII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 5º Não será admitido pagamento retroativo à data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				Em R\$
	1º DE AGOSTO DE 2016	1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2019	
Defensor Público-Geral Federal	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65	
Subdefensor Público-Geral Federal	14.742,78	15.479,92	16.215,22	16.944,90	

ANEXO II

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				Em R\$
	1º DE JANEIRO DE 2015	1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2018	1º DE JANEIRO DE 2019	





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Especial	22.516,94	27.905,25	29.230,75	30.546,13
Primeira	19.913,33	25.008,15	26.196,04	27.374,86
Segunda	17.330,33	22.197,67	23.252,06	24.298,40

ANEXO III
(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

“
a)

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)				
	ATÉ 31 DE JULHO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
Comandante da Marinha	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Comandante do Exército	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Comandante da Aeronáutica	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Secretário-Geral do Ministério da Defesa	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Secretário-Geral de Contencioso	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Secretário-Geral de Consultoria	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Presidente da Agência Espacial Brasileira	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	14.289,85	15.075,79	15.829,58	16.581,49	17.327,65
Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	13.974,20	14.742,78	15.479,92	16.215,22	16.944,90

.....” (NR)

Página: 5/6 13/12/2016 11:37:49

81f323d47ec4afa5312f5df991be376c492bcd61



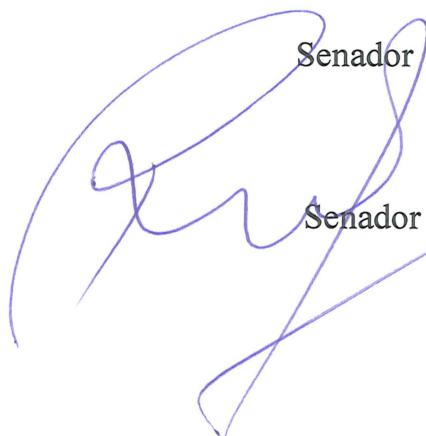
SF/16634.01111-19





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Sala das Sessões,



A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romero Jucá", is written over a large, light blue oval. To the right of the signature, two labels are present: "Senador" above the oval and ", Presidente" to the right of the signature line. Below the oval, the word "Senador" is written again, with a label ", Relator" to its right.

811323d47ec4afa5312f5df991be376c492bcd61

Página: 6/6 13/12/2016 11:37:49



SE/16634.01111-19

